



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**

.....

§ 1º-A. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 a 12 anos, e multa.’

‘**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição. Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no caput, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca diferenciar, no âmbito das atividades irregulares ou clandestinas previstas no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, a fabricação de armas automáticas e de armas longas semiautomáticas, cujo elevado potencial ofensivo, alcance e capacidade de fogo produzem impacto direto e estratégico sobre a segurança pública, pois favorece o domínio territorial por organizações



criminosas, ataques a instituições financeiras, confrontos com forças policiais e o agravamento da letalidade violenta.

A redação atualmente vigente não distingue a gravidade dessas condutas daquelas relacionadas à produção de armamento de menor potencial ofensivo, o que gera assimetria na resposta penal e reduz a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social envolvido. Fatos recentes evidenciam o aumento da fabricação artesanal de fuzis e armas automáticas, inclusive com apreensões de modelos montados a partir de peças importadas, adaptadas ou produzidas por impressão 3D, o que demonstra evolução tecnológica e expansão da oferta de equipamentos de alto calibre no mercado ilegal.

Além disso, a proposta visa atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública. A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital.

Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a previsão de pena mais elevada para o tipo de fabricação irregular reforça a coerência interna do Estatuto, alinha-se às práticas internacionais de enfrentamento ao tráfico de armas de uso restrito e alto poder destrutivo e fortalece a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas que representam risco elevado à ordem pública e à integridade das instituições.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9083053715>